



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501185-68.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante JEFFERSON KAUA ROSARIO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantida a r. sentença, por seus fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.169

Apelação nº 1501185-68.2024.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau – 2ª. Vara

Apelante: Jefferson Kaua Rosario Ribeiro (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

Recurso Defensivo buscando, em suma, a absolvição.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – réu, que juntamente com adolescente, subtraiu a motocicleta da vítima. Policiais que relataram como ocorreu a investigação e localização da motocicleta subtraída, bem como de um dos retrovisores em local indicado pelo acusado e pelo comparsa. Réu confesso apenas na fase extrajudicial. Adolescente infrator que, na fase extrajudicial confessou a coautoria do delito e apontou o réu como autor. Versão negativa do acusado em juízo que restou isolada os autos. Delito consumado. Manutenção da condenação.

Dosimetria – pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão (apenas extrajudicial). Na terceira fase, sem alteração.

Não cabimento de penas substitutivas. Ausência de requisitos legais.

Regime inicial semiaberto mantido

Recurso da defesa improvido.

Oportunamente, expedição de mandado de prisão.

Ao relatório da r. sentença de fls. 302/308, publicada em 18.03.2025, prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Viviane Cristina Parizotto de Oliveira, ora adotado, acrescento que **Jefferson Kaua Rosário Ribeiro** foi condenado às penas de 02 anos de **reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito definido no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público.

Recorreu a Defesa (fls. 315/323). Busca, em síntese, a absolvição.

Processado o recurso, com contrarrazões às fls. 331/333, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da Defesa (fls. 343/350).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 06 de outubro de 2024, no período matutino, na Rua dos Operários, nº 238, Vila Carmem, no município e comarca de Presidente Venceslau, JEFFERSON KAUA ROSARIO RIBEIRO, mediante concurso de agentes, subtraiu para si uma Motocicleta a H/HONDA NX 150, placa BRX4I09, cor preta, ano/modelo 1992/1992, avaliada em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à fl. 119, 2 (dois) Espelhos Laterais/Retrovisores, avaliados em R\$30,00 (trinta reais), pertencentes à vítima Cesar Augusto Ribeiro dos Santos, conforme fazem certo o boletim de ocorrência de fls. 55/62, o auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 66/67 e o auto de reconhecimento de objeto à fl. 10 e 72.

Na data dos fatos, com o intuito de realizar a subtração patrimonial, e agindo em concurso com terceiro inimputável (*adolescente Bruno H.B.F.*), o denunciado desengatou o veículo acima mencionado e o transportou para um terreno baldio, onde retiraram os espelhos retrovisores e encobriram a motocicleta com folhas.

Posteriormente, em cumprimento de mandado de busca

e apreensão, o denunciado confessou a prática delitiva. (fls. 80).

A exordial acusatória foi recebida em 06.12.2024.

Apesar do esforço da digna Defesa, o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o delito pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão e entrega (fls. 10), fotografias do bem subtraído e sua localização (fls. 15/19), imagens do sistema de monitoramento (fls. 27/31), Relatório de busca e apreensão (fls. 49), auto de exibição e apreensão de um retrovisor (fls. 72), auto de reconhecimento de objeto (fls. 73), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Narra, em síntese, o histórico do Boletim de Ocorrência: **1ª Edição criada 07/10/2024 08:37** por Carlos Vinicius Dias Barreto - DEL.SEC.PRES. “Comparece nesta delegacia a vítima comunicando o furto de sua motocicleta de placa BRX4I09. Conforme informa, na data de ontem, 06/10, por volta das 20h30, estacionou a motocicleta defronte a sua residência. Nesta manhã, quando iria sair para ir trabalhar, às 07h50, percebeu que esta não estava mais no local onde havia deixado. Informa que sua residência não possui câmera de segurança que possa ter filmado a ação. Logo que tomou ciência do furto de sua motocicleta, já acionou a polícia militar e posteriormente compareceu neste plantão para o registro dos fatos. Nada mais”. **2ª Edição criada 07/10/2024 13:16** por Carlos Vinicius Dias Barreto - DEL.SEC.PRES. “Comparecem neste plantão permanente, os Policiais Militares supra qualificados informando que nesta data, sabedores da subtração da motocicleta de placa BRX4I09 ocorrido momentos antes, iniciaram patrulhamento com vias a localização do referido bem. Com as informações do local

onde havia ocorrido a subtração, passaram a patrulhar pelas proximidades, logrando **localizar a motocicleta abandonada em um terreno baldio**. Diante do narrado, conduziram a motocicleta a esta delegacia para as providências cabíveis. Realizaram ainda contato com a vítima para que comparecesse nesta delegacia para o registro dos fatos. Compareceu ainda a vítima declarando que reconhece a moto localizada como sua. Apresentou ainda o documento da motocicleta, a qual está registrada em seu nome. Segue anexo no sistema o documento apresentado. Diante do narrado, pelos elementos até então colhidos, em especial ante a localização da motocicleta nas proximidades do local, o que denota que quem a subtraiu a utilizou e logo a abandonou nas proximidades, sendo localizada, em curto espaço de tempo, verifica-se que a intenção de quem a subtraiu era a de utilizar momentaneamente a coisa subtraída e não a de manter para si ou para outrem, sua posse mansa e pacífica. Ademais, foi o bem restituído a vítima. Nestes termos, conclui-se que em verdade, trata-se o caso em tela de mero furto de uso quanto ao veículo. Assim, em se tratando de fato atípico, determina a autoridade policial a alteração da natureza para não criminal. Não obstante, ante a não localização dos espelhos retrovisores, inclui-se a natureza de Furto – Outros. O local não foi preservado. Entretanto, determinou a Autoridade policial a requisição de IC-Local onde o bem foi localizado. Seguem anexas as fotos do local dos fatos”. (fls. 03/06).

Portanto, primeiramente houve o registro do furto, e no mesmo dia, horas depois, a Polícia Militar localizou a motocicleta abandonada, e a vítima foi chamada, reconheceu o bem, comprovou a propriedade e teve a motocicleta restituída.

Fotografias da motocicleta subtraída (fls. 11/14).

Fotografias do local em que a motocicleta foi localizada e apreendida (fls. 15/19).

O Relatório de Investigação, às fls. 27/31, dá conta de

que os Policiais se deslocaram ao local dos fatos, para obter mais informações sobre o crime. Em diligência, não localizaram testemunhas dos fatos, tampouco testemunhas que poderiam fornecer informações sobre eventuais suspeitos. Durante as diligências de campo, foram localizadas câmeras de segurança as quais imagens do ocorrido, sendo que uma das imagens, percebe-se que **duas pessoas as 2:45hs.**, passam com a referida motocicleta pela rua General Osorio, na altura do número 633, sentido bairro, como se vê em imagem captada e juntada. Após diligências, a motocicleta foi encontrada no final da Rua Dr. Geraldo Arantes, e a imagem anexada mostra a passagem de dois indivíduos com essa motocicleta. Há descrição do indivíduo mais alto, trajes e outros detalhes. Após análise das imagens, com auxílio da inteligência, identificaram um dos autores do delito, como sendo a pessoa do ora acusado, desmontando a moto e caminhando em direção ao local em que a moto foi localizada. Consta que *“Nesse contexto, percebe-se que os dois autores subtraíram a motocicleta durante o repouso noturno, subtraíram seus retrovisores, e posteriormente a escondeu para eventualmente e possivelmente subtrair suas peças. Além disso, conforme informações reservadas, o suspeito Jefferson Kauã Rosário Ribeiro possui envolvimento com tráfico ilícito de drogas, sendo que possivelmente pratica furtos para trocar em drogas”*. Representação pela expedição de mandado de busca e apreensão.

Uma vez **cumprido o mandado de busca e apreensão** antes deferido, registrou-se a **3ª. Edição do Boletim de Ocorrência**, cujo histórico narra: “Registra-se a presente edição para constar que na presente data (09/10/24), por volta das 17h00min, na residência do investigado JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO, localizada na Rua Barão do Rio Branco 634, casa 1, Presidente Venceslau/SP, Policia Civil desta especializada deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau, às f. 42-44 dos **Autos n. 1501185-68.2024.8.26.0483**; que localizaram o morador JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO nesta cidade e com ele se dirigiram até seu endereço, onde foi dado cumprimento ao mandado de busca na presença de referido morador/investigado, ao

qual foi exibido e lido o respectivo mandado, bem como adotadas as cautelas de praxe; que não foi necessário arrombamento e nem uso de força física; no imóvel, identificaram também o **menor BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERNANDES**; que o Conselho Tutelar foi acionado e acompanhou as diligências; que indagados, JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO e o menor BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERNANDES **acabaram por confessar a autoria do furto da motocicleta noticiado no BO n. NT1092-1/24**; que **indicaram o local onde estavam as roupas e chinelo utilizadas no dia do crime, as quais foram localizadas no imóvel e apreendidas**; que em posse de JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO foi localizado 01 (um) aparelho celular, o qual também apreendido; que JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO e o menor BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERNANDES também **indicaram o local onde teriam escondido os retrovisores subtraídos, sendo que, em diligência no local indicado** – Rua Doutor Geraldo Arantes, em frente a um terreno baldio s/n, Jardim Arantes - 19407152 -PRESIDENTE VENCESLAU - SP - , **foi localizado e apreendido um dos retrovisores subtraídos**; que foram utilizadas algemas como medida de cautela, ante fundado receio de fuga e para garantia da integridade física. JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO e o menor BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERNANDES – acompanhado pelas Conselheiras Tutelares -, foram conduzidos até esta DIG, sendo realizadas suas oitivas. As roupas e chinelo utilizadas na prática delitiva, bem como aparelho celular de JEFFERSON KAUÃ ROSÁRIO RIBEIRO, foram devidamente exibidos e apreendidos. **O retrovisor foi devidamente exibido, apreendido, reconhecido e entregue à vítima.** Nesta fase de cognição urgente e sumaríssima, a Autoridade Policial decidiu: ausente requisito temporal das hipóteses do art. 302 do CPP, determino a oitiva dos conduzidos e posterior liberação, devendo o fato ser apurado no bojo do inquérito policial já instaurado. Determino a apreensão dos objetos exibidos. Determino, ainda, seja inserido a natureza da ocorrência "furto majorado e qualificado", "corrupção de menor" e "ato infracional - furto qualificado", relacionando-se as respectivas autorias. (fls. 55/62).

A autoria também é inconteste.

Na Delegacia de Polícia, o acusado, apresentou a seguinte versão: “... com relação fatos noticiados no BO n. NT1092/24, informa que pretende se pronunciar; que assume a prática do furto da motocicleta e, posteriormente, dos retrovisores da motocicleta; que na última madrugada de domingo para segunda, juntamente com *seu amigo BRUNO HENRIQUE*, andavam na via pública quando visualizaram uma motocicleta NX150, cor preta, estacionada na rua; que **então ambos decidiram furtar a motocicleta; subiram na moto, sem funcionar e a desengataram, em seguida desceram pela rua**, BRUNO HENRIQUE na frente da motocicleta e o interrogado ocupando a garupa, aproveitando o embalo da descida, mais a frente afirma que passaram a empurrar a motocicleta; que então esconderam a motocicleta em um terreno baldio ermo e cobriram com folhas, para posteriormente buscá-la; afirma que BRUNO HENRIQUE conseguiu desmontar o retrovisor e esconderam referida peça em um outro local ermo próximo ao local onde esconderam a motocicleta; afirma que nesta data (09/10/2024) Policiais Civis compareceram na sua residência para realizar buscas, tendo sido o declarante localizado e comparecido à residência para acompanhar as buscas; que indagado, confessou o furto da motocicleta e do retrovisor; que **indiciou aos policiais o local onde estava escondido os retrovisores, sendo recuperado um deles**; que está arrependido; que é a primeira vez que pratica furto de motos; que quando menor permaneceu internado na 'Fundação Casa' em Lins/SP por um mês e cinco dias por ter cometido ato infracional de agressão contra adolescente e desacato, que mora com sua irmã e sua sobrinha, pois sua mãe está presa; que não é usuário de drogas”. (fls. 80).

O **adolescente infrator, Bruno**, apresentou a seguinte versão, na presença de Conselheira Tutelar: “Neste ato é assistido e acompanhado das Conselheiras Tutelares Gislaine Cristina Cayres, RG N° 26.685.238-5, e Cinthya Goes Pereira, RG n° 33.061.117-3; informou que manifesta expressa compreensão de seus direitos constitucionais, especialmente do direito ao silêncio e de assistência de familiar e advogado; que não pretende indicar advogado para assistência; que não pretende indicar familiar para assistência; que não está machucado; que não sofreu

qualquer agressão física ou abuso por parte de policial civil ou militar; que não possui filhos; com relação fatos noticiados no BO n. NT1092/24, informa que pretende se pronunciar; que assume a prática do furto da motocicleta e , posteriormente, dos retrovisores da motocicleta; que na última madrugada de domingo para segunda, **juntamente com seu amigo JEFERSON KAUAN**, andavam na via pública e que visualizaram uma motocicleta NX150, cor preta, estacionada na rua; que então o declarante e seu amigo JEFERSON KAUAN **decidiram furtar a motocicleta; que então desengataram, subiram na moto, sem funcionar, e desceram pela rua, aproveitando o embalo da descida, sendo que posteriormente foram empurrando a motocicleta; que então esconderam a motocicleta em um terreno baldio ermo e cobriram com folhas, para posteriormente buscá-la; que de imediato já conseguiram desmontar o retrovisor e esconderam referida peça em um outro local ermo próximo;** que posteriormente pelas redes sociais ficou sabendo que a motocicleta havia sido recuperada pela Polícia; que na data de hoje (09/10/24) estava na casa de seu amigo JEFERSON, no período da tarde, quando policiais chegaram no local para fazer buscas; que indagado, confessou o furto da motocicleta e do retrovisor; que **indicou aos policiais as roupas usadas no dia do crime;** que indicou o local onde estava escondido os retrovisores, sendo recuperado um deles; que está arrependido; que é a terceira vez que pratica furto de motos; que já furtou outras duas motos em Rosana, sendo que a Polícia descobriu e o declarante cumpriu medida sócio-educativa de trabalho comunitário; que já ficou internado na 'Fundação Casa' três meses em Irapuru/SP, por prática de agressão contra um colega de escola; que mora com seu amigo JEFERSON, pois seu pai está preso e não sabe onde está sua mãe, que é usuária de CRACK, estando atualmente na rua, viciada; que é usuário de MACONHA e COCAÍNA” (fls. 78).

Em juízo, o Policial Militar Fernando de Oliveira relatou que houve uma ocorrência de furto de motocicleta. Então, em patrulhamento nas imediações do local, um vizinho pode ver pelo sistema de monitoramento quando dois indivíduos desceram em uma moto em direção a um matagal. Ato contínuo,

houve diligência e busca naquele local, quando a moto foi localizada escondida (fls. 300/301).

O Policial Civil Sérgio Amauri relatou que ficou responsável pela investigação dos fatos. Então, conseguiu imagens de câmeras nas imediações, pelas quais pode identificar que o réu era um dos autores do crime. Após, houve cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do denunciado, ocasião em que encontraram no local o adolescente que teria participado do furto. Disse que as roupas capturadas nas imagens foram localizadas na casa do acusado. Afirmou que já na Delegacia de Polícia o acusado e o menor confessaram a prática delitiva, além de indicar onde os retrovisores da moto estavam, sendo certo que um deles foi localizado exatamente onde indicado pelo réu (fls. 300/301).

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006;

p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Em juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse que estava sob efeito de drogas, afirmando que o menor que estava consigo é quem pegou a moto para dar uma volta, sozinho, saindo do local com a motocicleta escondendo-a em outro lugar, mas sem a sua participação.

Neste ponto, observa-se que, nos termos do art. 28-II, do Código Penal, a ingestão voluntária de álcool ou de substâncias de efeitos análogos não eximem de responsabilidade o autor de crime.

A negativa do réu em juízo está isolada nos autos. Pelas imagens do sistema de monitoramento que dois indivíduos são vistos sobre a moto, rechaçando a alegação do acusado firmada em juízo no sentido de que não estava com o menor infrator na ocasião (fls. 28).

Ademais, na fase extrajudicial, o adolescente Bruno declarou que estava na companhia do réu pela via pública e viram um moto, quando decidiram subtrair o bem. Disse que desengataram a moto e desceram sobre ela pela via, até que chegaram a um local ermo e esconderam a moto naquele local, para posteriormente buscá-la. Também confirmou que os retrovisores da moto foram

escondidos em outro local. Confirmou ainda que estava na casa do réu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 78/79).

Portanto, a negativa apresentada pelo réu restou isolada nos autos. As provas colhidas, contudo, não favoreceram o réu, observando-se que, nos termos do art. 156, do Código Penal, cabia ao réu provar o quanto alegado em juízo.

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, localizaram, além das roupas utilizadas por ocasião do furto qualificado, um retrovisor da motocicleta apreendida no local indicado pelo réu e pelo adolescente.

De acordo com a prova colhida, o réu e o comparsa adolescente cometeram a subtração.

Assim, a farta prova oral colhida nos autos forma um todo uníssono contra o acusado.

Bem comprovada a qualificadora do **concurso de pessoas**. Restou claro que os agentes agiram previamente ajustados, ficando patente que cada um anuiu na conduta do outro, caracterizando-se o concurso de pessoas. Destaca-se que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

No caso em tela, o concurso de agentes ficou bem caracterizado pela segura prova testemunhal colhida, comprovando que o réu e os outros comparsas, previamente ajustados, praticaram o delito.

Assim sendo, restando comprovadas a materialidade e a

autoria do delito, fica mantida a condenação como prolatada.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, *02 anos de reclusão e 10 dias-multa*.

Na segunda fase, a r. sentença compensou a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão (embora apenas extrajudicial), e a pena se manteve inalterada.

Na terceira fase, sem alteração.

Quanto ao regime prisional, foi fixado o inicial semiaberto de forma justificada, o que não comporta reparos, eis que o réu é reincidente.

A substituição das penas privativas de liberdade e a concessão de sursis foram bem afastadas na r. sentença, eis que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da Defesa, mantida a r. sentença, por seus fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka
Relatora